



Processo n. 0811905-14.2011.4.02.5101

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

ÂNGELO PATARO FILHO propõe **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo seja “declarada especial, passível de aposentadoria em 25 anos e de conversão em comum (fator 1,4), a atividade desenvolvida pelo Autor de 08/01/1979 a 31/08/1986” e, em consequência, seja condenado o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/02/2011 (data do requerimento administrativo do benefício), bem como a pagar os atrasados daí advindos, com juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que, em 06/02/2011, possuía 37 anos e 08 meses de tempo de contribuição, considerando-se como especial o período de 08/01/79 a 31/08/86; que no aludido período trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a “gás sulfídrico, hidrocarbonetos e produtos químicos, tais como: nafta, gasolina, óleo diesel, querosene, graxas, óleo de xisto, óleos lubrificantes, óleo de caldeira, hexano, isoctano com chumbo tetra etila, álcool isopropílico, tetracloreto de carbono, clorofórmio e mercúrio, além de poeira tóxica”; que, em 07/02/2011, efetuou pedido administrativo de aposentadoria, restando o mesmo indeferido pelo INSS ao argumento de que não deveria ser enquadrada como especial a atividade desenvolvida no período de 08/01/79 a 31/08/86; e que a pretensão autoral encontra amparo na legislação, na documentação apresentada e na jurisprudência.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O Réu apresenta contestação, documento e cópia do procedimento administrativo, ressaltando que deve ser observado o disposto no art. 57 e parágrafos da Lei nº8.213/91 e no art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação conferida pelo Decreto 4.827/03; que a parte autora deverá fazer prova do exercício de atividade prejudicial à saúde, com a demonstração de que esteve efetivamente exposta a algum agente físico, químico ou biológico; que a documentação acostada aos autos não é capaz de amparar a pretensão autoral e não observa o contido na legislação previdenciária pertinente; que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I do CPC; e que requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar os documentos de fls. 19/21 e 22/23, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 07/02/2011, e teve tal benefício indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”.

Por sua vez, com base na cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos e nos documentos de fls. 17/18, nota-se que o Autor trabalhou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período de 08/01/79 a 31/08/86, no cargo de Instrumentista.



Acrescente-se que, de acordo com o aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, emitido por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, o Autor trabalhou na aludida empresa, no período de 08/01/79 a 31/08/86, no cargo de Instrumentista, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos descritos como “gás sulfídrico (H₂S), hidrocarbonetos e produtos químicos, tais como: nafta, gasolina, óleo diesel, querosene, graxas, óleo de xisto, óleos lubrificantes, óleo de caldeira, hexano, isoctano com chumbo tetra etila, álcool isopropílico, tetracloreto de carbono, clorofórmio, mercúrio”, bem como “pó de amianto contido nas fitas utilizadas em isolamentos térmicos dos equipamentos e linhas de processo e pó fino de catalisadores, utilizado na carga e descarga de Unidade Piloto”.

Vale atentar, então, por oportuno, para o contido nos precisos pronunciamentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1^a. e 3^a. Regiões, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator



DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). **É insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.**"(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecimento do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). (...) 11. **Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.**" (TRF 1ª REGIÃO, AC 200138030016963, E-DJF1 DATA:08/04/2008, PAGINA:330, RELATOR DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO.



CATEGORIA PROFISSIONAL. I -No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.)." (TRF 3ª. REGIÃO, APELREE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO)

Cumprе salientar, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDADA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA



EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG.:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

“Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:



TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Verifica-se, assim, que o Autor faz jus à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, em condições especiais, no período de 08/01/79 a 31/08/86, sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima descritos, com aplicação do multiplicador 1,40.

Registre-se, ainda, que, convertido o aludido período de trabalho de 08/01/79 a 31/08/86, com base no multiplicador 1,40, e somado o mesmo ao tempo de serviço comum da parte autora, de 01/09/86 a 07/02/2011 (fls. 47/61), em conformidade com os fundamentos acima expostos, encontram-se 23 anos de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 e um total de 35 anos, 01 mês e 21 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (07/02/2011), o que possibilita a concessão de aposentadoria, espécie 42, ao Autor, na forma do art. 201, parágrafo 7º. da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, *in verbis*:

“Art. 201 – (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

l - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Contudo, merece ser ressaltado que o somatório de 23 anos de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 acima mencionado não é capaz de assegurar à parte autora a concessão de aposentadoria, espécie 42, na forma da legislação previdenciária vigente antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, conforme artigo 202, II e parágrafo 1º da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e artigos 52 e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, *in verbis*:



“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I- (...)

*II – após **trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”***

(...)

*Parágrafo 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após **trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”**.*

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, **ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”***

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

***II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”**.*

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região) e de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, contudo, ser observado o critério previsto no art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09, a partir de 30/06/09, data em que esta entrou em vigor, in verbis:

“Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a computar como especial o tempo de serviço do Autor na Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período de 08/01/79 a 31/08/86, com a respectiva



conversão em tempo de serviço comum, aplicando o multiplicador 1,40, a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (07/02/2011), bem como a pagar os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo conforme fundamentação supra.

A partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a atualização deverá ser efetuada pela aplicação conjunta dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto
Juíza Federal - 9ª. Vara Federal